



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2558826/2018** ao Conselheiro Regional:

<b>Eng. Civil</b> VALDENER CASTRO SILVA
<b>Eng. Civil</b> ARNALDO CARVALHO MUNIZ
<b>Eng. Civil</b> EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
<b>Eng. Civil</b> NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
<b>Eng. Civil</b> RANYELLE RICARDO SANTOS
<b>Eng. Civil</b> JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
<b>Eng. Civil</b> PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
<b>Geól.</b> THIAGO VIEIRA MOREIRA
<b>Eng. Civil</b> LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
<b>Eng. Civil</b> RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 18312/2018 (Protocolo nº. 2558826/2018)
Interessado:	VANDERLEY DIAS MARINHO

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O senhor **VANDERLEY DIAS MARINHO** foi autuado por falta de ART DO PGRS, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM PAVIMENTO TECNICO E SUPERIOR, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2558826/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DO PGRS, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM PAVIMENTO TECNICO E SUPERIOR, autuado em 02/04/2018;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART Nº MA20180167246 registrada em 10/04/2018 elaborada por um Engenheiro Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

9



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

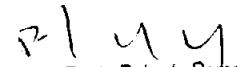
**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **REDUÇÃO da autuação 18312/2018**, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "c" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 1.095,96 (Um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de Setembro de 2019.

  
Eng. Civ. Paulo Roberto Parente  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1601697554



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 18312/2018 (Protocolo nº. 2558826/2018)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>VANDERLEY DIAS MARINHO</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 456/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **VANDERLEY DIAS MARINHO** foi autuado por falta de ART DO PGRS, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM PAVIMENTO TECNICO E SUPERIOR, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2558826/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DO PGRS, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM PAVIMENTO TECNICO E SUPERIOR, autuado em 02/04/2018; CONSIDERANDO **que o autuado em sua defesa solicita a redução da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART Nº MA20180167246 registrada em 10/04/2018 elaborada por um Engenheiro Civil;** CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU a REDUÇÃO da autuação 18312/2018**, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "c", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "c" do ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, R\$ 1.095,96 (Um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional de CREA-MA  
RIV- 1113599182